

PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA N.º 38, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Rota Turística de Ciclo-turismo, denominada “Quarto Ramal”, e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Município de Cláudio, Rota Turística de Ciclo-turismo, denominada “Quarto Ramal”, a qual acompanhará o traçado da antiga linha férrea que ligava o Município de Cláudio ao Distrito de “Gonçalves Ferreira”, cidade de Itapecerica.

Parágrafo único. A presente Lei, apesar de fazer referência ao Município de Itapecerica, tem aplicabilidade limitada à circunscrição territorial de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A presente Lei terá por diretrizes:

- I - fomentar ações de turismo por parte do Poder Executivo Municipal;
- II - promover a preservação e a valorização do Patrimônio Cultural do Município;
- III - alavancar o turismo na iniciativa privada, fortalecendo-se a economia Municipal;
- IV - promover desenvolvimento sustentável do potencial turístico;
- V - executar o fortalecimento, ampliação e desenvolvimento da produção local nas áreas turística, cultural e gastronômica;
- VI - fomentar implantação de mecanismos de educação ambiental e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- VII - promover o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e à geração de novas fontes de emprego e renda e;
- VIII - promover o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico.

Art. 3º São considerados atrativos turísticos, para efeitos da presente Lei, todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento relativos ao traçado da “Antiga Linha Férrea” que ligava o Município de Cláudio ao Distrito de “Gonçalves Ferreira”, cidade de Itapecerica.

§ 1º Ressalva-se o domínio da União, de particulares e do Estado de Minas Gerais em relação aos bens imóveis porventura abrangidos pelo traçado da citada linha férrea.

§ 2º Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo os seguintes atrativos turísticos, se houver:

- I - represas e cachoeiras;

II - as lagoas, rios, lagos, cascatas, morros e matas;

III - as reservas e parques ambientais;

IV - as obras inclusas no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito municipal, nacional e estadual; e

V - os empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológicos.

Art. 4º As Políticas Públicas previstas nesta Lei devem ser especialmente voltadas ao fortalecimento do sistema ciclo-turístico, assim entendido pelo conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a implantação de:

I - circuito ciclo-turístico, assim entendido como trajeto de longa ou média distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando pontos turísticos regionais ou municipais, e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística da bicicleta; e

II - rota ciclo-turística, assim entendida como rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância, interligando pontos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística da bicicleta;

Art. 5º O Poder Executivo poderá, para fiel execução desta Lei, firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor, com a iniciativa privada e com outros Entes da federação, sobretudo municípios limítrofes, a fim de apoiar as atividades da Rota Turística criada por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 20 de setembro de 2022.

AGOSTINHO NONATO GOMES MARTINS
(TIM MARITACA)
Presidente

MARCOS PAULO TOSTES DUTRA QUIRINO
(MARCOS PAULO DUTRA)
1º Secretário